

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.367/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058623-11, 40.010102246-70(Coob.),  
40.010102247-51 (Coob.)  
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra- Cartório Terceiro Ofício de  
Notas (Autuada), Vanessa Morais Mio (Coob.) e  
Thamyres Morais Mio(Coob.)  
Proc. S. Passivo: Jayme Bragatto(Aut.)  
PTA/AI: 15.000 000381-71  
CPF: 289233406-34(Aut.)  
Identificação: 030133433000003;030133466000045(Coobrigadas)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão, por doação, dos recursos financeiros correspondentes à nua propriedade de imóvel. Entretanto, restou evidenciado tratar-se de doações alcançadas pela isenção nos termos do art. 3º, IV, da Lei 12.426/97, justificando assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes à nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 16/04/99, às fls. 006 a 008, do Livro 308, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados e a Autuada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, sendo que a Autuada por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.31/35, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/06/01, converte o julgamento em diligência fls. 42, sobre a qual o Fisco se manifesta às fls.47 dos autos.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que tenha tolhido o sujeito passivo da apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, com dito pelo Fisco, do número de autuações contra uma ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

**No mérito**

Apesar de a Autuada tratar a sujeição passiva como matéria preliminar, ao se apreciar o lançamento, como um todo, é ela apreciada no mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restar configurado que teria se dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD. Na forma do art. 26 do Decreto 38.639/97, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito, uma vez que, no momento da escritura, deveria o contribuinte fazer juntar o comprovante de recolhimento do ITCD da doação do resíduo. Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que se rejeita a argüição de ilegitimidade passiva da Autuada.

Como foi dito pelo Fisco, tanto no relatório do Auto de Infração, como em sua réplica está a exigir o ITCD por entender que houve doação de recurso financeiro para que os outorgados compradores (Coobrigados) efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores, referente à compra do imóvel constante da escritura (fls. 05/07).

A incidência do ITCD sobre a doação de recursos financeiros está prevista no art. 1º, III, da Lei 12.426/97.

Pela mesma escritura, verifica-se que os Coobrigados, ao tempo da escritura pública, não eram civilmente capazes, pois eram menores impúberes. Mas, este fato não quer necessariamente dizer que, por serem menores, não detinham eles recursos financeiros próprios para adquirirem o imóvel. Nem mesmo consta da escritura pública quem tenha doado o recurso financeiro para que os menores efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores.

Ao contrário, o que diz é que os Coobrigados, na representação que compete a seus pais, efetuaram o pagamento aos outorgantes vendedores. É o que consta do item 4º da escritura (fls. 06):

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**“(…) que confessam já haver recebido das mesmas outorgadas compradoras, em moeda corrente da república, fato este que lhe assegura plena, geral e irrevogável quitação;”.**

É de se ressaltar o que consta do § 1º do art. 134 do Código Civil: **“a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (…)”** (grifei).

No entanto, não há comprovação nos Autos de que os Coobrigados detinham recursos financeiros para adquirir tal bem, pelo que foram intimados a comprovarem. No entanto, não o fizeram, permanecendo em silêncio e permitindo a conclusão de que efetivamente não detinham recursos próprios para adquirirem o imóvel.

Porém, o valor total da venda aos dois Coobrigados foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na parte final da referida escritura (fls. 07).

O § 5º do art. 1º da Lei 12.426/97 prescreve que, nas transmissões decorrentes de doação, ocorrerão tantos fatos geradores quantos forem os donatários, ressaltando ainda que tais fatos geradores são distintos.

Sendo assim, duas foram as doações, cada qual no valor de R\$10.000,00.

Consta, ainda, do art. 3º, IV, da Lei 12.426/97, que as doações que não ultrapassam 10.000 Ufir estão alcançadas pela isenção. É o caso presente, pois a Ufir, para o ano de 1999, teve o seu valor fixado em 1,0461.

Assim, as doações constantes do presente PTA estão ao abrigo da isenção, com o que improcede o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR/RC